



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

*Ref. ao SEI 6355/2026*

**REPRESENTAÇÃO N. 21/2026-MP-RMAM**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, em face de agentes do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM**, por possível ilegalidade na alteração, por ato infralegal, do valor da taxa para custeio de serviço de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica de condutores de veículos no Estado do Amazonas, em aparente afronta ao princípio da reserva legal na fixação do quantum tributário e ao devido processo legal, sob pretexto de aplicação imediata de teto nacional de valor, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I. DOS FATOS**

1. Chegou a este *Parquet de Contas* denúncia apresentada pela **Associação das Clínicas de Trânsito do Amazonas – ACLITRAN-AM** sobre possível irregularidade consistente na redução, por ato administrativo infralegal, do valor cobrado dos usuários a título de taxa vinculada aos serviços de exames necessários ao processo de habilitação/renovação de condutores, notadamente os



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica, prestados mediante estrutura terceirizada/credenciada.

2. Segundo a denúncia, a PORTARIA Nº 2196/2025 – GP/DETRAN-AM de 29 de dezembro de 2025, teria, com fundamento na Portaria SENATRAN nº 927, de 12 de dezembro de 2025, fixado teto nacional de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o somatório dos valores desses exames.

3. Realmente, a Portaria SENATRAN nº 927, de fato, estabelece, no âmbito da Secretaria Nacional de Trânsito, que “o somatório dos valores devidos pelos exames de avaliação de aptidão física e mental e pela avaliação psicológica não poderá exceder o valor máximo de R\$ 180,00”, bem como que entra em vigor na data de sua publicação (artigos 2º e 3º).

4. Ocorre que, no Estado do Amazonas, subsiste disciplina legal específica, editada por lei complementar estadual, fixando valores para itens correlatos na Tabela de Taxas de Segurança Pública – DETRAN, introduzida/alterada pela Lei Complementar nº 240, de 23 de dezembro de 2022, segundo consta, ainda em vigor (art. 5º).

5. Nesse contexto, a notícia aponta aparente conflito vertical e material entre: (i) o comando legal estadual (lei complementar) que fixa os valores das taxas vinculadas aos serviços do DETRAN/AM e (ii) a portaria administrativa do DETRAN/AM (ato infralegal), que teria reduzido o valor da taxa, para adequação ao teto nacional definido pela SENATRAN, sem a correspondente alteração legislativa estadual.

6. Em linha de prudência institucional, e ante a ausência, até o momento, de demonstração de estudos técnicos e de motivação econômico-financeira que pudessem embasar eventual proposta de readequação legal do quantum, entende este MPC ser necessária a atuação do controle externo para apuração da legalidade do ato, do eventual impacto orçamentário-financeiro e operacional das providências administrativas correlatas, inclusive quanto à adequada forma jurídica para compatibilização normativa.



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

7. A controvérsia central, em tese, reside em saber se o DETRAN/AM poderia, por portaria, alterar (reduzir) o valor de taxa prevista em lei complementar estadual, ainda que sob alegação de adequação a teto nacional estabelecido por portaria federal.

8. Em matéria tributária, o princípio da legalidade (reserva legal) desempenha papel estruturante: a instituição e a alteração do tributo, inclusive quanto ao seu aspecto quantitativo, deve observar o veículo normativo adequado, sob pena de invalidade do ato administrativo que inove no ordenamento em desconformidade com lei formal.

9. Nesse ponto, embora a Portaria SENATRAN nº 927/2025 estabeleça teto de “preço público” (art. 1.º) e limite máximo do “somatório dos valores devidos” (art. 2.º), trata-se de ato normativo infralegal federal, cuja eficácia, para incidir sobre disciplina tributária estadual (taxa), deve ser examinada com observância do devido processo, notadamente porque há lei complementar estadual, regulando o valor exigido do usuário no âmbito do DETRAN/AM.

10. A prevalência da hierarquia normativa e a vedação de inovação por ato infralegal — quando a disciplina exige reserva legal — constituem imperativos de segurança jurídica. Ademais, é juridicamente inadequado impor consequências sancionatórias ou impor obrigações/alterações substanciais de efeitos econômicos e contratuais contrariando o disposto em lei formal, não se admitindo que portarias se sobreponham ao comando legal em sentido estrito, ainda que o sentido da alteração seja evitar pagamentos exorbitantes ou desarrazoados pelos usuários do serviço público.

11. Assim, mesmo que se cogitasse a existência de eventual valor desproporcional ou abusivo — hipótese que demandaria instrução técnica idônea e transparente — a via adequada, em regra, seria a promoção de iniciativa legislativa



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

competente para atualização/revisão dos valores estabelecidos por lei complementar estadual, e não a simples redução do quantum por portaria do órgão arrecadador/executor do serviço.

13. Nesse cenário, dada a verossimilhança do teor da denúncia, a atuação do Tribunal de Contas mostra-se pertinente para: (i) aprofundar a verificação da existência, do conteúdo e do fundamento jurídico-motivacional da Portaria nº 2196/2025 – GP/DETRAN-AM; (ii) aferir se houve indevida modificação do valor de taxa fixada em lei por ato infralegal; (iii) apurar impactos no equilíbrio econômico-financeiro da prestação/credenciamento terceirizado; (iv) examinar eventuais riscos de dano ao erário ou de comprometimento do serviço público (por descompasso entre arrecadação vinculada e custo efetivo); e (v) determinar providências corretivas com prazo e monitoramento, quando cabível.

14. Por fim, ressalta-se que compete ao sistema de controle externo coibir ilegalidades e riscos ao patrimônio público e à regularidade da gestão de serviços públicos, inclusive quando presentes indícios de desconformidade normativa em atos de gestão com repercussões financeiras e administrativas.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer Vossa Excelência determine:

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado do DETRAN-AM, acaso confirmada a verossimilhança da denúncia, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**

III. Retorno ao MPC para apreciação após a instrução para análise da convicção final quanto ao mérito representado ante eventual confirmação de episódio de ilegalidade.

Nesses Termos,

P. Deferimento.

Manaus, 27 de abril de 2026.

**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Procurador de Contas